



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.725949/2019-31
RESOLUÇÃO	2402-001.459 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Ghiavegatto (Substituto Integral), Gregório Rechmann Júnior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário por meio do qual visa o Recorrente a reforma do V. Acórdão nº 12-188.581, proferido pela 11ª Turma da DRJ/RJO, que ao apreciar a Impugnação

anteriormente apresentada, julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Tal crédito tem origem em lançamento fiscal calcado em Termo de Procedimento Fiscal em que foi apurado omissão de rendimentos no período de 2013 a 2018, bem como dedução indevida de despesa de livro caixa, no exercício da atividade notarial e de registros de títulos e documentos. Nos termos do lançamento fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (SEM MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO)

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Redução da base de cálculo do imposto de renda apurado na Declaração de Ajuste Anual com dedução a título de Livro Caixa, pleiteada indevidamente, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Redução indevida das bases de cálculo mensal (carnê-leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do imposto de renda com dedução a título de Livro Caixa, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

O contribuinte efetuou recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) menor que o devido, motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do presente Auto de Infração.

Ainda, sobre o imposto apurado, R\$ 3.989.140,23, foram aplicadas multas de ofício (150%), isolada e juros de mora, acarretando a exigência de um crédito total de R\$ 12.771.997,55.

Intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, calcando suas razões nos seguintes fundamentos:

- (i) Prejudicial de decadência relativo aos créditos tributário concernentes aos fatos geradores de janeiro a novembro de 2013;
- (ii) No mérito, passando um a um pelos pontos da autuação fiscal, pretendeu demonstrar a insubsistência das supostas omissões de rendimento e glosas das deduções procedida ao longo dos anos autuados; bem como a inviabilidade de aplicação da multa isolada e qualificada.

A DRJ, ao analisar as razões de fato e de direito apresentadas, entendeu pela improcedência.

Inconformado, interposto o Recorrente o competente Recurso Voluntário, reiterando as razões anteriormente expostas em impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e observa os demais requisitos intrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme exposto no tópico precedente, cuida-se de lançamento fiscal para a exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, decorrente de supostas omissões de rendimentos, relativas aos anos-calendário de 2013 a 2018, bem como de glosas de despesas, no âmbito do exercício da atividade notarial e de registro de títulos e documentos.

No que se refere, especificamente, à parcela da autuação concernente à alegada omissão de rendimentos, verifica-se que o Termo de Verificação Fiscal fundamenta a exigência nos seguintes termos:

“Os atos praticados pelo titular de cartório são informados, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais por meio da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária (DAP/TFJ), disciplinada pela Portaria Conjunta nº 03/2005 TJMG/CGJ/SEF-MG.

Nas DAP/TFJ, o titular do cartório informa, mensalmente, dentre outros dados, a quantidade de cada ato praticado pelo serviço notarial, o valor respectivo da Taxa de Fiscalização Judiciária e os valores destinados à Compensação dos Atos

Gratuitos praticados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais (RECOMPE-MG), que correspondem a 5,66% do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador. A partir de setembro do ano-calendário 2014, nas DAP/TFJ passou a constar também o valor dos emolumentos.

Conforme mencionado anteriormente, analisando-se as DAP/TFJ dos anos-calendário 2013 e 2014 do fiscalizado, **verificou-se que foram utilizados valores de emolumentos e TFJ vigentes em anos-calendário anteriores àquele da prática do ato**. Verificou-se, inclusive, que o contribuinte segregava tais valores em campo específico na DAP.

Na maioria dos casos relativos às DAP/TFJ do ano-calendário 2013, constatou-se que, quando o fiscalizado não informa nenhuma sigla logo após o número do ato, significa que utilizou os valores constantes da tabela vigente no ano 2011. Por sua vez, quando o número do ato vem acompanhado da sigla “VA”, significa que utilizou a tabela de emolumentos vigente no ano de 2012. A seguir, a título de exemplo, um trecho extraído da DAP/TFJ de janeiro de 2013 apresentada pelo fiscalizado:

4135-0	/	2	6,54
4135-0 MCMV	/	2	3,50
4135-0 SFH	/	1	1,75
4135-0 VA	/	131	457,19

Conforme relatado, em consulta à GENOT, esta Auditora-Fiscal foi informada de que **não é possível a utilização de valores vigentes em anos-calendário anteriores ao da prática do ato**. A única exceção prevista é para os cartórios de protesto de títulos, que não é o caso. A seguir colacionada, resposta do GENOT:

Prezada Paula, boa tarde.

Em atenção à demanda apresentada, nos termos do § único do art. 2º da Portaria Conjunta 03/2005, para fins de cobrança do ato deve-se observar o valor vigente na data da prática do ato.

Hoje, com o selo de fiscalização eletrônico, essa informação é automática, não sendo possível lançar valores de anos anteriores, com exceção dos Tabelionatos de Protesto, os quais obtiveram decisão judicial para poder utilizar o valor da data do protocolo, e não da efetiva prática do ato.

Destaco tem casos em que são suscitadas dúvidas e o juiz ao decidir pode determinar que se utilize o valor da data do protocolo, mas, em regra, deve-se utilizar a data da efetiva prática do ato.

Atenciosamente,

André Lúcio Saldanha
Gerente da GENOT.

(...)

Nesse contexto, para calcular o valor dos emolumentos do ano- calendário 2013, e janeiro a outubro de 2014, esta Auditora-Fiscal multiplicou a quantidade de atos praticados pelo Cartório, informados nas respectivas DAP/TFJ pelos correspondentes valores dos emolumentos estabelecidos nas Portarias do

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais (Portaria CGJ) de números 2456/2012 e 2992/2013, vigentes nos anos-calendário 2013 e 2014, respectivamente. Os valores apurados mensalmente estão disponíveis no Anexo 01 deste Termo. Nos outros períodos foi considerado o valor dos emolumentos informados nas respectivas DAP/TFJ. Cabe ressaltar que nos casos em que o contribuinte informou o ato com descontos previstos em lei para casos de programas de habitação, esta Auditora-Fiscal aceitou tais descontos e computou-os no referido Anexo. Os atos gratuitos não foram computados. (...)”

Ou seja, por entender que os valores dos emolumentos considerados pelo Recorrente seriam aqueles constantes de tabela diversa da vigente no ano da prática do ato notarial, a d. Fiscalização procedeu ao lançamento da diferença apurada, a título de omissão de rendimentos.

Desde a apresentação da Impugnação, o Recorrente sustenta a legitimidade do procedimento por ele adotado, ao argumento de que, embora a d. Fiscalização tenha tomado como base os valores dos emolumentos previstos na tabela vigente na data do registro definitivo do título ou documento, a tabela correta a ser aplicada seria aquela vigente na data da prenotação ou do protocolo do título ou documento.

A DRJ, ao apreciar a controvérsia, manteve a autuação fiscal, sob o entendimento de que os emolumentos a serem considerados deveriam observar a tabela vigente na data do registro definitivo do título ou documento, reconhecendo como correto o procedimento adotado pela d. Fiscalização.

Não obstante o entendimento firmado no Acórdão recorrido, da análise da Lei nº 15.424/2004 e das Portarias anuais da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, extrai-se, em princípio, que os emolumentos e custas dos atos praticados pelos serviços notariais e de registro devem observar a tabela vigente na data da prenotação ou do protocolo do título.

Todavia, para que esta Turma possa avaliar, de forma adequada, a legitimidade dos recolhimentos efetuados pelo Recorrente no que concerne aos emolumentos percebidos, e para além da análise da legislação aplicável a fim de firmar a premissa quanto à tabela incidente, preliminarmente, mostra-se imprescindível a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Unidade de Origem verifique se, consideradas as datas de prenotação ou de protocolo dos títulos ou documentos, os valores adotados pelo Recorrente correspondem efetivamente àqueles previstos na tabela vigente à época.

Consolidando-se o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal, deverá ser cientificado o Recorrente para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

RESOLUÇÃO 2402-001.459 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.725949/2019-31

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano

DOCUMENTO VALIDADO